



164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por CRYSLIS SEMPRE MIO, por CALÇADOS GLAUBEN LTDA. e por GOLDEN DREMAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. visando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra si e seus devedores solidários, a determinação ao Banco do Brasil e ao Banrisul para que se abstenham de efetuar a compensação dos cheques listados no documento número 12, conforme item 4.1, bem como a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Relatei sucintamente. Decido.

O pedido foi regularmente instruído, com observância dos requisitos legais para o processamento do pedido, na atual fase procedimental, previstos no art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sendo o acolhimento a regra, salvo quanto ao inciso VI do art. 51 da referida lei, providência de rigor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Eventual irregularidade outra, ademais, poderá e deverá ser apontada pelos credores e pelo administrador judicial, os quais deverão exercer a efetiva fiscalização e auxiliar na aferição da real situação econômica da parte autora, observado o poder da assembleia geral de credores no tocante à aprovação ou não do plano a ser apresentado.

Estando o processo na fase inicial, não há possibilidade de abstenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes pela simples dependência do crédito que poderá dar origem à negativação aos efeitos do processamento da recuperação judicial, uma vez que, embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, não restou aprovado o plano de recuperação judicial até o presente momento, estando a recuperanda em situação de inadimplência. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Recuperação judicial. Novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, conforme artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005. Extinção da relação jurídica anteriormente existente que, substituída por uma nova, não pode ser mais considerada inadimplente, sendo forçoso reconhecer como injustificada a manutenção do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes. As retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com a expedição de ofícios pelo juízo competente. Recurso provido. (grifei, Agravo de Instrumento Nº 70065057358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/06/2015)

Na mesma linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-



se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. 6. Recurso especial não provido. (grifei, REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Por outro lado, no que tange ao pedido de abstenção da compensação dos cheques listados no documento número 12, bem como da suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, tenho que deve ser acolhido.

Isso porque é necessário que haja tratamento igualitário entre os credores a partir do momento em que é determinada a recuperação judicial, momento no qual os credores das compras, vendas ou prestações de serviços realizadas até a data do pedido de recuperação, receberão seus créditos conforme plano de recuperação apresentado e aprovado, conforme art. 49 c/c 53 e 55 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, **DEFIRO** O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRYSLIS SEMPRE MIO, CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREMAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e, em consequência:

a) nomeio como administrador judicial ROBERTO CARLOS HAHN (<<http://www.rchjudicial.com.br/>>), sob compromisso, o qual deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas (art. 33 da Lei 11.101/2005);

b) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal na atual fase processual, na forma do disposto no art. 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, exceto para contratação com o Poder Público;

c) suspendo as ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, 49, §§ 3º e 4º, ambos da Lei n.º 11.101/2005;

d) deverá a devedora apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, observado o disposto na parte final do art. 52, inciso IV (destituição de seus administradores), da Lei n.º 11.101/2005;

e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, as quais



deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005;

f) comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, na forma do art. 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005;

g) publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Antes de qualquer providência, **aguarde-se** o atendimento da emenda determinada e, atendida, **dê-se** ciência da presente decisão ao Ministério Público (art. 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005).

Após, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005), bem como terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar objeção ao plano de recuperação a ser apresentados pela devedora, a contar da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, observado o disposto no art. 55, parágrafo único, da mesma Lei 11.101/2005.

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pela devedora em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Intimem-se. Diligências legais.

Em 09/06/2016

Juliano Etchegaray Fonseca,
Juiz de Direito, em substituição.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JULIANO ETCHEGARAY FONSECA Nº de Série do certificado: 5963B5C6F4FA07C7E65512865A4A8464 Data e hora da assinatura: 10/06/2016 16:48:45</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 16411600005834164201616829</p> 
--	--